MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RS

Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL

Superintendência de Compras, Licitações e Contratos.

Processos nº 53.321/2021

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 008/2022 – 2ª Edição

Objeto: Contrarrazões de Recurso

Senhores Julgadores:

ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, licitante devidamente credenciada e habilitada nos autos da Concorrência Pública 08/2022, vem respeitosamente perante esta Comissão oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante PEDRO REGINALDO, nos seguintes termos:

Preliminarmente, impõe-se registrar que a empresa recorrente fundamenta seu recurso em trechos da Lei Federal 14.133/21, norma que substitutirá a atual lei geral de licitações somente a partir de abril de 2023.

Ainda que o art. 191 da referida legislação preveja um regime de transição, com a alternativa ali disposta, é fato que o Município indicou a Lei 8.666/93 no preâmbulo do edital como sendo a legislação de regência, razão pela qual são inaplicável a este certame os termos da Lei 14.133/21.

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS
CNPJ 30.816.349/0001-67
EMAIL: orbis.servico@gmail.com Fone: 51 4066-5594

Quanto ao mérito recursal, a empresa recorrente insurge-se contra o ato administrativo que classificou a proposta da recorrida ORBIS, afirmando que: a) a proposta da ORBIS seria inexequível; b) que haveria "erro de carga horária; c) que haveria erro no "submódulo 2.2".

Este é a sintese do recurso, que, com o devido respeito, não merece provimento.

A respeito da suposta inexequibilidade da proposta da recorrida, não há mínima prova recursal neste sentido, apenas evidente inconformidade da recorrente com o resultado e desejo inconfessável de ver adjudicado todo objeto em seu favor, ou seja, típico interesse privado, que não justifica o acolhimento do recurso e a reforma da decisão.

Segundo a Jurisprudência, o conceito de inexequibilidade é apenas relativo, e isto significa que a prova neste sentido deve ser incontestável, o que não é o caso, pois o recurso alega abstratamente que os custos da proposta da recorrida estão "sub considerados" (sic).

O Egrégio Tribunal de Contas da União inclusive já sumulou este entendimento:

> **SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS
CNPJ 30.816.349/0001-67
EMAIL: orbis.servico@gmail.com Fone: 51 4066-5594

Ademais, o critério de julgamento eleito no edital é o "menor preço por item", sendo a planilha um elemento acessório, complementar e subsidiário à proposta, de modo que eventuais erros em seu preenchimento não maculam o valor final apresentado, tampouco podem justificar a desclassificação da proposta.

Neste sentido o edital prevê na cláusula 5.3.1, alínea "i", que ***"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo presidente, desde que não haja majoração do preço proposto".***

Aliás, a própria empresa recorrente utilizou a prerrogativa deferida nesta licitação de "ajustar a sua planilha", diante das inconsistências apontadas pelo setor contábil municipal, direito que igualmente deve ser alcançado à recorrida ORBIS, caso se entenda necessário. Contudo, o setor contábil igualmente analisou a proposta e planilhas da ORBIS, avalizando tecnicamente a decisão contra a qual a recorrente se insurge.

A Jurisprudência do TCU constantemente reafirma que planilhas não são elementos desclassificatórios de proposta, regras esta que inexiste no edital:

> **Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS
CNPJ 30.816.349/0001-67
EMAIL: orbis.servico@gmail.com Fone: 51 4066-5594

do preço global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. Acórdão 906/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

O julgamento sobre a proposta de preços da recorrida ocorreu regularmente, por servidores capacitados e isentos, instrumentalizados por parecer do setor contábil, de acordo com os critérios previstos no edital e com as especificidades dos serviços. Portanto, não há razão para reformar o ato recorrido.

A recorrente alega divergência entre os dados da proposta e a carga horária prevista em edital, sugerindo-se que a recorrente teria subestimado custos a esse respeito. Trata-se de argumento sem relevância.

A carga horária exigida no edital está integralmente contemplada na cotação ofertada pela recorrida ORBIS, bem como todos os demais custos diretos e indiretos incidentes, de modo que a recorrida reitera vinculação total e irrestrita a regra da cláusula 5.1 do edital. Portanto, trata-se de fundamento recursal irrelevante, incapaz de justificar a reforma da decisão, que

somente serviria para tutelar interesse privado, em sacrifício ao interesse público.

Afirma-se ainda suposto erro no submódulo 2.2, em contrariedade a trechos das instruções normativas 5 e 7, o que, segundo a recorrente, justificaria a desclassificação da proposta.

Novamente a recorrente socorre-se de partes de legislação inaplicável a espécie. Ambas instruções normativas servem para regular a " ***(...) contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"***., portanto, sem aplicação em âmbito municipal.

Não obstante, tampouco o recurso comprova erro no "submódulo 2.2" na planilha da recorrida ORBIS, pois se isto efetivamente tivesse ocorrido, certamente a análise contábil o teria identificado e determinado a correção, assim como fez em relação as planilhas da recorrente PEDRO REGINALDO. Porém, havendo necessidade de qualquer alteração, deve ser deferido tal direito também a esta recorrida, em harmonia com o princípio da isonomia.

O que efetivamente importa é que a recorrida ORBIS apresentou o menor preço para o item, valor que contempla integralmente todos os custos diretos e indiretos incidentes sobre o futuro contrato. Os fundamentos recursais residem no plano da cogitação, notadamente considerando-se o fato de que "planilha não é elemento desclassificatório de proposta", dado seu caráter "subsidiário e instrumental" já proclamado na Jurisprudência do TCU, reverenciando-se, por oportuno, o disposto no art. 71, § 1º da Lei 8.666/93.[1]

[1] **§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar**

Por estas razões, diante da ineficácia recursal e a míngua de qualquer prova idônea que macule a proposta da recorrida ORBIS, requer-se o recebimento e processamento destas contrarrazões, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se íntegra a decisão recorrida**, ressalvando-se eventual necessidade de ajuste na planilha a ser determinada pela CPL, o que desde já se requer, conforme regra da cláusula 5.3.1, "i" do edital, para ao depois dar-se sequência aos atos posteriores da licitação, homologando e adjudicando-se o objeto do item 02 em favor desta recorrida.

Respeitosamente, pede deferimento

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022

FERNANDO LEO DE LA RUE:37121260000

Assinado de forma digital por FERNANDO LEO DE LA RUE:37121260000
Dados: 2022.10.24 15:05:29 -03'00'

ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Fernando Leo de La Rue

---

o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS
CNPJ 30.816.349/0001-67
EMAIL: orbis.servico@gmail.com Fone: 51 4066-5594